

ACÓRDÃO 491/2024

PROCESSO Nº 2233352022-1 - e-processo nº 2022.000438339-0

ACÓRDÃO Nº 491/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Recorrida: MAKRO ATACADISTA S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

CRÉDITO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO MAIOR QUE OS DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- inobservância da legislação vigente à época dos fatos geradores, que determinava forma específica de apresentação do cálculo do crédito tributário, acarretou a improcedência da acusação, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003989/2022-64 (fls. 02/03), lavrado em 14 de novembro de 2022 contra a empresa MAKRO ATACADISTA S.A, inscrição estadual nº 16.134.646-4, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma

P.R.E.

regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2024.



ACÓRDÃO 491/2024

#### PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON Conselheiro

#### LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO Assessor



ACÓRDÃO 491/2024

PROCESSO Nº 2233352022-1 - e-processo nº 2022.000438339-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MAKRO ATACADISTA S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

CRÉDITO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO MAIOR QUE OS DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- inobservância da legislação vigente à época dos fatos geradores, que determinava forma específica de apresentação do cálculo do crédito tributário, acarretou a improcedência da acusação, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

### **RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003989/2022-64 (fls. 02/03), lavrado em 14 de novembro de 2022 contra a empresa MAKRO ATACADISTA S.A, inscrição estadual nº 16.134.646-4, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris:* 

0061 - Crédito Indevido (crédito maior que o permitido) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido. Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REGISTROU CRÉDITOS MAIOR QUE OS DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 46.521,68 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e um centavos e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 23.260,84 (vinte e três mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 74 c/c Art. 75, §1°, ambos do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 23.260,84 (vinte e três mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração arrimada no Art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:



ACÓRDÃO 491/2024

- a) o Auto de Infração deve ser anulado e cancelado, seja em razão da ocorrência da decadência (art. 150, §4º do CTN) e da existência de vícios materiais que ensejam sua nulidade;
- b) não possui qualquer fundamentação ou explanação sobre os eventuais erros incorridos pela ora Impugnante, seja porque não há qualquer relatório circunstanciado explicando as supostas infrações, tampouco quaisquer outros documentos que embasem a acusação, o que deve ser feito pela fiscalização no momento do lançamento, dando ampla condição de defesa e contraditório ao contribuinte;

Por sua vez, os interessados Roger Allan Anthony Laughlin Guevara, Antero de Filippo Júnior e Estavam Demasi Neto, apresentaram impugnação na qual suscitam, em síntese, que:

- a) o Auto de Infração deve ser anulado e cancelado, seja em razão da ocorrência da decadência (art. 150, §4º do CTN) e da existência de vícios materiais que ensejam sua nulidade;
- não possui qualquer fundamentação ou explanação sobre os eventuais erros incorridos pela ora Impugnante, tampouco qualquer menção ou disposição legal quanto à participação dos responsáveis pelas supostas infrações;
- c) não há qualquer relatório circunstanciado explicando as supostas infrações, tampouco quaisquer outros documentos que embasem a acusação, o que deve ser feito pela fiscalização no momento do lançamento, dando ampla condição de defesa e contraditório ao contribuinte

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Villar, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomarem ciência da decisão singular o sujeito passivo e os interessados não mais se manifestaram nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

#### **VOTO**

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa MAKRO ATACADISTA S.A., crédito tributário decorrente da utilização indevida de créditos fiscais, em relação aos exercícios de 2015 e 2016.

O julgador monocrático reconheceu a improcedência do lançamento pelos seguintes fundamentos:



ACÓRDÃO 491/2024

Contudo, verifico que a acusação em tela deve estar atrelada a devida repercussão tributária, a ser apontada em Conta Gráfica do ICMS. Este fato não foi verificado pela autoridade fazendária. Na época da ocorrência do fato gerador (exercício 2015 e 2016) deveria a fiscalização demonstrar a repercussão tributária com a reconstituição conta corrente ICMS.

Como consequência, através dessa reconstituição da conta corrente do ICMS, através do estorno desses créditos, resultou em falta de recolhimento de ICMS. Dito isto e diante da falta de demonstração da repercussão tributária, apesar de evidenciado o crédito a maior que o permitido, me pronuncio pela descaracterização da infração.

De fato, à época dos fatos geradores a redação do art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96 estabelecia condicionamento para aplicação da multa, a saber, a necessidade de demonstração de que da utilização indevida do crédito fiscal tenha ocorrido a falta de recolhimento do imposto.

Apesar de a fiscalização ter anexado planilha denominada "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM DIFERENÇAS ENTRE OS CRÉDITOS DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS E O DECLARADO NO SPED - 2015 - 2016" que indica especificamente os documentos fiscais que fundamentaram o levantamento, não houve a realização da reconstituição da conta corrente do ICMS para demonstrar o reflexo na apuração, da utilização indevida do crédito fiscal.

Considerando o comando legal vigente à época dos fatos geradores, seria necessária a indicação específica dos valores dos créditos fiscais utilizados na <u>apuração</u> do contribuinte, para que fosse estabelecido o liame caracterizador da irregularidade denunciada.

Ao não observar precisamente a forma de cálculo do crédito tributário, a autoridade fiscal tornou inconsistente o feito fiscal, pois, sem a apresentação de elementos suficientes para determinação da natureza da infração, torna-se inviável a verificação dos fatos apontados, motivo pelo qual, corroboro com a decisão singular.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003989/2022-64 (fls. 02/03),

 $(\dots)$ 

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Nova redação dada à alínea "h" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "e" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):



ACÓRDÃO 491/2024

lavrado em 14 de novembro de 2022 contra a empresa MAKRO ATACADISTA S.A, inscrição estadual nº 16.134.646-4, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de setembro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon Conselheiro Relator